



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

LEI MUNICIPAL Nº 028/2001

*Que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São Domingos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE

Art. 1º - São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o reconhecimento do direito de todos ao meio ambiente saudável e equilibrado;
- II – o cumprimento das obrigações do poder público como principal agente responsável pela normalização, fiscalização e implementação da legislação ambiental;
- III – o reconhecimento dos recursos naturais como patrimônio coletivo, de uso condicionado à manutenção de sua qualidade e a proteção da fauna e da flora;
- IV – o estabelecimento de ações de proteção, controle, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V – o desenvolvimento da consciência ambiental da comunidade, pela informação, discussão e participação na problemática ecológica urbana e rural do Município.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – estabelecer instrumentos normativos que visem padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no que for de interesse do Município, respeitando as legislações federal e estadual;
- II – definir, classificar e cadastrar o patrimônio ambiental do Município, visando instrumentalizar a administração para seu controle, recuperação e preservação;
- III – definir as prioridades da ação municipal, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- IV – planejar o uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

- V – controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivar e promover estudos, pesquisas, diagnósticos, projetos e avaliações relativas a controle e preservação ambiental;
- VII – promover a conscientização da população da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- VIII – impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;
- IX – buscar a integração entre os órgãos federais, estaduais e municipais que atuem, direta ou indiretamente na preservação ambiental.

Art. 3º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o conjunto de normas existentes, relativas ao meio ambiente;
- II – o estabelecimento do padrão de qualidade ambiental peculiar às características ambientais locais;
- III – a avaliação, quando for o caso, de relatórios de impacto ambiental;
- IV – licenciamento ou a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – criação, implantação e administração de parques, reservas e instituições com a finalidade de proteção da flora e fauna nativas e manutenção de padrões aceitáveis de conforto ambiental;
- VI – o cadastro de informações ambientais do Município;
- VII – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VIII – as penalidades disciplinares ou compensatórias, pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado, normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o poder municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. O COMDEMA ficará subordinado diretamente ao Prefeito e terá grau de hierarquia igual ao do Secretário.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Art. 5º - Compete ao COMDEMA:

- I - fazer cumprir as diretrizes da Polícia Ambiental do Município;
- II - elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;
- III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar subsídios, como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;
- V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal;
- IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal.
- X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- XI - propor a celebração de convênio, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos e sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

XIV - promover e orientar programas educativos e culturais que visem à preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como, colaborar na educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;

XV - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas, utilizando para isso os meio de comunicação;

XVI - deliberar sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo urbano, bem como adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando, no sentido de apurá-las, aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, sugerindo ao prefeito municipal as providências cabíveis;

XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar, em cadastro, os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI - deliberar, no município, sobre a concessão de alvará das atividades potencialmente poluidoras, bem como, sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;

XXII - fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - elaborar o regimento Interno;

Art. 6º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas da presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvindo-se o COMDEMA.

Art. 7º - O COMDEMA, será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - um representante do Poder Legislativo, designado pelos vereadores;



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

III - um representante de órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

IV - um representante de entidades civis e ambientalistas;

V - dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associações do Comércio, Ordem dos Advogados, Clubes de Serviços, Associações de Moradores e Comunitárias, e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental;

Parágrafo Único - A composição do COMDEMA é paritária e de, no mínimo, seis membros, cada um deles com um suplente;

Art. 8º - O mandato dos membros do COMDEMA será de 2 (dois anos), permitida uma recondução;

Art. 9º - A função dos membros do COMDEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente;

Art. 10 - Após a instalação do COMDEMA, será eleita uma diretoria provisória por um período de 6 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência;

Art. 11 - O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O suporte técnico às ações executivas do município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

Art. 12 - As despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do COMDEMA, tais como veículos, espaço físico, combustível, treinamento e viagens serão consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal;

Art. 13 - A instalação do COMDEMA ocorrerá no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o COMDEMA submeterá à homologação do prefeito Municipal o seu Regimento Interno que, depois de aprovado, será oficializado através de decreto.

CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15 - fica criado do Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos e programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa e seus recursos serão destinados de conformidade com o artigo 15.

Art. 17 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as receitas provenientes de:

I - dotação orçamentária;

II - o produto da arrecadação de multas por infrações a normas ambientais;

III - o produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, aos requerentes de licença, autorizações ambientais e outras pertinentes às atribuições regimentais;

IV - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

V - valores resultantes de condenações em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da lei 7.347, de 24.07.1985, bem como, eventualmente, de condenações advindas de delitos enquadrados na lei 9.099, de 26.09.1995;

VI - produto decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios, e recursos provenientes de ajuda de cooperação entre órgãos ou entidades públicas e privadas;

VII - rendimentos de qualquer natureza, e decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - recursos resultantes de doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros e internacionais;

IX - doações e recursos de outras origens.

Art. 18- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão geridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e aplicados em projetos e estudos para a melhoria da qualidade do meio ambiente, propostos pela citada Secretaria e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá utilizar dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para a contratação do prestadores de serviço e consultoria e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, aos 23 dias do mês de maio de 2001.

  
**Hélio Régis Valente**  
Prefeito Municipal